REQUERIMENTO Nº....., de 2017

(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs. 4.953, de 2005, 6.563, de 2016 e 7.221, de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Verificamos a tramitação, nesta Casa, de diversas proposições que tratam de estabelecer quais das parcelas pagas aos trabalhadores se revestem da natureza salarial, remuneratória portanto (compondo a base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social), ou indenizatória (não participando da base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social).

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2005, desvincula do salário a <u>alimentação</u> fornecida pelas empresas a trabalhadores de todas as categorias profissionais, excluindo da base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social a parcela da <u>alimentação</u> e do <u>transporte ou vale-transporte</u>.

As proposições apensadas ao PL nº 4.953, de 2005, também estipulam quais parcelas salariais devem ou não serem consideradas de natureza salarial ou indenizatória (auxílio creche: PL 2720/07; participação dos trabalhadores nos lucros: PL 3972/08; assistência médico-odontológica: PL´s 4858/09 e 6583/16; auxílio-doença e salário maternidade: PL´s 6670/09 e 6723/16; auxílio-alimentação: PL´s 7.300/10, 1.911/15 e 8.836/17), etc.

Há também, em tramitação nesta Casa, outras proposições que referem-se ao mesmo tema, ou seja, quais parcelas devem ou não ter caráter remuneratório ou indenizatório.

O Projeto de Lei nº 6.563, de 2016, estabelece a todas as categoriais profissionais que "não se incluem nos salários as <u>ajudas de custo</u>, o <u>vale-refeição pago em dinheiro</u>, assim como as <u>diárias para viagem</u>" (nossos grifos).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, estipula que valores pagos aos trabalhadores comerciários a título de comissões integram a remuneração para efeitos legais compondo, portanto, a base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social. A este estão apensadas duas proposições: o PL nº 8.573/17 estabelece a todas as categorias profissionais que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador" e que "não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado" e o PL nº 8.661/17, o qual estipula que integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais, as comissões pagas pelo empregador e os valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego a todas as categoriais profissionais.

Embora por vezes modifiquem diplomas legais distintos ou dispositivos diferentes dentro do mesmo diploma, vê-se que as proposições compartilham do propósito de regular quais parcelas pagas aos trabalhadores devem ou não serem consideradas de natureza salarial ou indenizatória, com as devidas repercussões sobre encargos à Previdência Social.

As hipóteses de definição das parcelas remuneratórias/indenizatórias estão espalhadas entre tais proposições de modo que a análise conjunta faz-se necessária, nos termos dos artigos 142 e 143 do RICD.

Ante o exposto, requeremos a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.953, de 2005; 6.563, de 2016; e 7.221, de 2014.

Sala das Sessões, de novembro de 2016.

JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG